VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pela VMI Sistemas de Segurança Ltda. contra o Acórdão 1.172/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou procedente representação formulada pela empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. e assinou prazo à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná para a adoção de providências com vistas à anulação da dispensa de licitação e do correspondente contrato firmado com a embargante para a locação de equipamentos de inspeção corporal por raios-X.

2. O julgamento proferido por este Tribunal levou em consideração a ausência de fundamentação técnica do gestor que demonstrasse, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada era a mais vantajosa e a única que atenderia às necessidades da Administração.

3. O embargante apontou a existência de contradição no julgado embargado, caracterizada pelo entendimento incorreto sobre a opção de equipamentos com cabines acopladas e a necessidade de disponibilidade de espaço disponível para a correspondente instalação.

4. Segundo o embargante, embora o julgado tenha indicado a ausência de justificativa técnica da blindagem, o único edital utilizado como paradigma no julgamento ora embargado informava a necessidade da obra de engenharia de blindagem, provavelmente com custos muito superiores à blindagem do próprio equipamento, fato que sequer foi avaliado pelo TCU.

5. Apontou, ainda, omissão no julgado que não teria avaliado a indispensabilidade da blindagem no equipamento e os custos necessários para implementação de obras de engenharia necessárias à instalação de equipamentos sem blindagem.

6. Para o embargante, a decisão carece, ainda, de uma correta análise do controle de doses de radiação, já que a certificação do produto não autoriza a conclusão de que as doses recebidas são adequadas à saúde dos usuários, conforme definido em normativos próprios.

7. Argumentou que o acórdão embargado não analisou de forma devida a questão relacionada aos benefícios da integração do produto ofertado pela embargante com o sistema do órgão, como o controle individual de dosagens recebidas e a interface entre os scanners de raio corporal e de bagagens operados por um único indivíduo.

8. Sustentou, ainda, a indevida comparação de preços dos equipamentos, a partir de um único edital de licitação, sem se atentar para a existência ou não de blindagem e os respectivos custos da obra de engenharia, com o objetivo de verificar a opção mais vantajosa e econômica para a Administração, gerando omissão no julgado que não apontou os custos correspondentes à cada tipo de equipamento.

9. Indicou, por fim, omissão no julgado que não se manifestou acerca do ponto fulcral da questão, qual seja, a existência ou não de inspeção mais eficiente, saudável e acurada que o "*dual view*".

10. Em seu pleito, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados e esclarecidos vários pontos relacionados à adequação do produto escolhido pela Administração, no que tange à segurança, preço, inovação tecnológica, integração com sistemas e existência ou não de outros equipamentos que pudessem desqualificar a inexigibilidade de licitação questionada.

11. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, acolhimento.

12. A representação julgada procedente pelo acórdão embargado fundamentou-se na inexistência de justificativas técnicas para a inviabilidade de competição adotada pela Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná para a locação dos equipamentos da ora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59574333.

embargante, o que não foi afastado pelas justificativas apresentadas tanto por aquela Secretaria quanto pela ora embargante.

13. Não vislumbro a contradição apontada no julgado. Em nenhum momento o acórdão embargado disse que o equipamento a ser locado pela Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná deveria ou não possuir cabines acopladas e quais obras deveriam ser feitas para tanto. Ao enfrentar a questão, o julgado apontou apenas para a inexistência de justificativas técnicas para a adoção de um ou outro modelo, de forma preferencial.

14. Lembro que as justificativas técnicas pertinentes devem ser apresentadas pelo órgão responsável pela licitação e não por este Tribunal ou pela empresa interessada na contratação. Este Tribunal pode, *a posteriori*, analisar a compatibilidade das escolhas adotadas pelo gestor, devidamente explicitadas em processo administrativo específico, com a legislação pertinente.

15. No mesmo sentido, não reconheço omissões no julgado. Não é o TCU, nem a empresa interessada na contratação, quem deve apresentar justificativas que defendam a indispensabilidade da blindagem no equipamento, qual a opção é mais vantajosa para a Administração e qual a tecnologia mais se adequa às suas necessidades. O gestor do órgão é que deve avaliar os equipamentos disponíveis no mercado, suas próprias necessidades, o custo benefício das escolhas e fundamentar devidamente sua opção, registrando em processo administrativo próprio as razões que a justifiquem.

16. A ausência das justificativas técnicas que fundamentaram a opção da Administração pela contratação direta, vale dizer, foi o fundamento para a procedência da representação em apreço.

17. Assim, os esclarecimentos solicitados nos presentes embargos pela empresa VMI dizem respeito às justificativas que este Tribunal esperava existir no processo de contratação direta levada a efeito pela Administração. A ausência de tais justificativas fundamentou a assinatura de prazo para a anulação da dispensa de licitação e do correspondente contrato firmado com a embargante.

18. O voto condutor do acórdão deixou tal questão bem clara, conforme excerto a seguir transcrito, *verbis*:

> 34. Observo que nas justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná para a contratação em exame (peça 3, p. 8-14) não há qualquer exame técnico a fundamentar as escolhas feitas pela Administração. O subscritor do referido documento, Sr. Edgar Banhos, Chefe do GAA/Depen, limitou-se a afirmar a ocorrência de constantes questionamentos dos usuários, operadores do sistema e do Ministério Público, acerca da exposição à radiação ionizante e da garantia de que os equipamentos em questão assegurariam suas integridades físicas.
>
> 35. Sem qualquer respaldo em laudo técnico que comprovasse a veracidade dos questionamentos, o referido gestor identificou no mercado equipamento que, segundo seu entendimento pessoal, poderia atender melhor à Administração.
>
> 36. De novo, não há qualquer estudo técnico a referendar as escolhas feitas pelo gestor, inclusive no que tange à inviabilidade de competição em relação às especificações mencionadas. Nesse ponto, concordo com a unidade técnica quando afirma que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que não existam outras empresas do ramo que possam fornecer o equipamento pretendido pela Administração.
>
> [...]
>
> 40. Conquanto compartilhe a preocupação do gestor com a saúde dos usuários e operadores do sistema, não é possível a esta Corte de Contas referendar a contratação realizada sem qualquer justificativa técnica, a corroborar as especificações adotadas pelo gestor na especificação do objeto a ser contratado, em especial a ausência de licitação, sem que tenham sido cumpridos os requisitos legais que autorizariam a adoção da medida excepcional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59574333.

41. Dessa forma, compete ao gestor definir, a partir de estudos técnicos explicitados no respectivo processo de contratação, os requisitos mínimos considerados necessários na delimitação do objeto a ser contratado, realizando o respectivo certame licitatório, com vistas a promover a necessária concorrência que proporcionará a obtenção da melhor proposta para a Administração.

42. Deixo, dessa forma, de analisar as especificações técnicas apontadas pela empresa VMI como inovações no seu equipamento, posto que o que se apura nestes autos é a ausência de fundamentação técnica do gestor que demonstre, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

19. Observo que a linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo da empresa com os termos de deliberação ora embargada e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

20. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, proponho a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59574333.